



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001085281**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214416-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que é agravante INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, são agravados PREFEITO, SR. ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES e MUNICÍPIO DE CANANÉIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2214416-81.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde - IGATS

Agravado: Município de Cananéia

Comarca: Cananéia – Vara Única

Juiz prolator: Lucas Semaan Campos Ezequiel

Voto nº 2001

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde - IGATS contra decisão que indeferiu pedido liminar para suspensão do Chamamento Público nº 01/2025, realizado pelo Município de Cananéia, visando à seleção de proposta para gerenciamento e gestão compartilhada de serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de irregularidade na pontuação atribuída à capacidade técnica e financeira da vencedora, Irmandade Boituva, e (ii) a ausência de critério objetivo para definição de empate na pontuação dos planos de trabalho.

III. Razões de Decidir

3. A utilização do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança é possível, conforme artigo 1.015 do CPC e artigo 7º da Lei 12.016/2009.

4. Não se verifica irregularidade nos critérios de desempate estabelecidos pela Administração, amparados na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada pela vencedora demonstra prestação de serviços na área de saúde desde 2018.

5. A apresentação de documentos emitidos na sede anterior da vencedora, Cotia, é considerada apropriada para aferição das condições da licitante.

6. O critério de menor preço não é estático, conforme Lei nº 14.133/2021, e o edital previa avaliação do plano de trabalho com melhor desempenho.

7. A justificativa da comissão para desempate, baseada na regularidade jurídica, é razoável e valoriza os princípios da transparência, impessoalidade e igualdade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de critérios objetivos e justificados para desempate em licitações é válida. 2. A presunção de legalidade do ato administrativo deve prevalecer na ausência de provas contrárias.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; Lei 12.016/2009, art. 7º; Lei nº 14.133/2021, art. 34, art. 60.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2093401-82.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 23.07.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2081013-50.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16.04.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde - IGATS contra decisão proferida às fls. 320/327 dos autos de origem (mandado de segurança nº 1000358-11.2025.8.26.0118), que indeferiu o pedido liminar por meio do qual o impetrante, ora agravante, pretendia a suspensão do Chamamento Público nº 01/2025, realizado pelo Município de Cananéia, objetivando a seleção da proposta para o gerenciamento e a gestão compartilhada de serviços de saúde, em regime de 24 horas por dia, no Pronto Atendimento Municipal, abrangendo a prestação de serviços médicos, atuação de profissionais de saúde, realização de exames de imagem, laboratoriais e manutenções necessárias.

Sustenta, em síntese, que o certame deve ser suspenso devido à necessidade de revisão da pontuação inerente à capacidade técnica e financeira e regularidade fiscal atribuída ao plano de trabalho da proponente Irmandade Boituva. Afirmou que o edital previa até 10 pontos ao participante que comprovasse mais de 5 anos de experiência na área de saúde; a vencedora, todavia, só prestou serviços nos anos de 2024/2025. Afirmou que todos os documentos relacionados à regularidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica, fiscal e financeira foram emitidos na cidade de Cotia, sendo que a sede atual (da vencedora) seria Poá. Citou o princípio da vinculação ao edital. Destacou que o valor da proposta apresentada pelo agravante foi de R\$ 730.463,81 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), inferior à proposta da licitante vencedora (Irmandade Boituva), no importe de R\$ 749.559,23 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Sustentou a ausência de critério objetivo para definição do suposto empate na pontuação dos planos de trabalho; eis que a justificativa da comissão, no sentido de que a agravante não teria condições financeiras em razão de processo judicial que tramita perante a Comarca de Eldorado, não pode prosperar. Pediu o provimento do recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 221/232, pelo Exmo. Des. Carlos Von Adamek, desta C. 2ª Câmara de Direito Público.

O Município de Cananéia apresentou contraminuta (fls. 239/243) e o agravante interpôs agravo interno (fls. 249/253). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 254/255. O agravo interno não foi conhecido (fls. 261/265).

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 269/270).

**É o relatório.**

Discute-se o direito da agravante, em sede liminar, à suspensão do chamamento público nº 01/2025 promovido pelo Departamento de Saúde e Saneamento da Prefeitura do Município de Cananeia. Sem razão, no entanto.

Por primeiro, afastado a tese da inadequação da via, aventada em contraminuta, eis que plenamente possível a utilização do recurso contra a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança. Nesse sentido, o artigo 1.015 do CPC e artigo 7º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*Art. 7º (...)*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)*

Pois bem. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra a presença da relevância da fundamentação, eis que não se verifica irregularidade nos critérios de desempate estabelecidos pela Administração; amparada na legislação em vigor.

Embora o edital de chamamento não tenha previsto o critério de desempate de forma expressa, os critérios adotados aparentam ter sido estabelecidos de maneira objetiva, mensurável e devidamente justificada, baseando-se na legislação de regência, inclusive.

Consta no artigo 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que:

*Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*(...)*

*.II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como bem observou o i. magistrado *a quo*, os documentos de fls. 146/154 demonstram que a vencedora do certame – Irmandade Boituva de Saúde e Educação, presta serviços na área de saúde ao menos desde 2018 (conforme certidão de fl. 146). E a agravante não trouxe provas do contrário. De todo modo, o maior aprofundamento é vedado nesta fase processual, de modo que numa análise perfunctória não se vislumbra a presença de ilegalidade na atuação da comissão.

Em relação à situação jurídica, fiscal e financeira, também não há indício de irregularidade quanto à apresentação de documentos emitidos no Município Cotia (sede anterior), considerando que a alteração da sede se deu em 08/04/205 e a publicação do chamamento no site da Prefeitura ocorreu no dia 16/05/2025. A bem de ver, aparentemente a apresentação da documentação da sede anterior e não da atual (Poá), na qual instalada há cerca de um mês, se mostra até mesmo mais apropriada para a aferição das condições da licitante.

Quanto ao valor da proposta, embora o agravante tenha apresentado proposta de menor valor R\$ 730.463,81 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), é certo que o critério (menor preço) não é estático; tanto que a própria Lei nº 14.133/2021, estabelece:

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*

*§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.*

E o edital expressamente previu, a necessidade de avaliação do plano de trabalho com melhor desempenho:

*“8.7 Após a negociação, caso houver, o Gabinete de Crise para Enfrentamento às Emergências em Saúde Pública instituído pelo Decreto Municipal 1.635/2025 de 24 de fevereiro de 2025, examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito.*

***8.8 Será declarada vencedora do Chamamento Público a entidade classificada, cuja avaliação dos Plano de Trabalho, venha a obter a melhor desempenho para a realização conforme termo de referência.”***

Por fim, quanto ao critério de regularidade jurídica utilizada no desempate, a justificativa apresentada pela comissão não se mostra irrazoável ou desproporcional, mormente porque valorizou os princípios da transparência, impessoalidade e igualdade. Confira-se:

*“Considerando o empate entre as 3 empresas, ao consultar o edital, constatou-se que não haviam critérios para o desempate, sendo assim, na ausência de critérios específicos no edital, seguimos os princípios da transparência, impessoalidade e igualdade, bem como, boas práticas de seleção pública, e o primeiro critério seguido foi o de regularidade jurídica, através da pesquisa processual junto ao TJSP, a fim de identificar se há processos judiciais em andamento contra as entidades, especialmente aqueles relacionados a questões fiscais, trabalhistas ou civis que possam afetar sua habilitação no chamamento público, tendo encontrado processos judiciais oriundos de denúncia do Ministério Público em atuações das Organizações da Sociedade Civil junto a municípios vizinhos envolvendo as instituições: Santa Dulce (Processo nº 1500036-85.2025.8.26.0294) e IGATS (Processo nº 1000516-11.2019.8.26.0172). (...)”*

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária este fundamento não se presta a justificar a suspensão do Chamamento Público nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/2025.

De todo modo, como já adiantado, o aprofundamento da análise do mérito é vedado nesta fase processual; e não tendo a agravante desconstituído os atributos do ato administrativo, ele merece prevalecer.

Neste sentido:

*Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança. Liminar indeferida pelo juízo de origem – Pretensão de suspender a homologação do certame – Alegação de uso indevido do direito de preferência, sob o argumento de que a vencedora do certame não seria microempresa ou empresa de pequeno porte. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar – Necessidade do exercício do contraditório – Impossibilidade de apreciação da tutela pleiteada e indeferida de forma escorregia pelo MM. Juiz a quo. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093401-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024);*

*Mandado de segurança. Pretensão de suspender o Pregão Eletrônico ARSESP n. 060/2023. Licitação instaurada para contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição, por meio de cartão eletrônico/digital com chip, e respectivos créditos e recargas mensais, bem como disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições pelo seu quadro de empregados públicos. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autorizadores. Razoabilidade da manutenção da decisão recorrida até formação do contraditório. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081013-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).*

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida. Neste sentido, o parecer da D. PGJ (fls. 269/270).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relatora**